



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17227.720298/2020-78
Recurso De Ofício e Voluntário
Resolução nº **1102-000.316 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de maio de 2024
Assunto PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrentes CENTRO DE DISTRIBUICAO DE PRODUTOS METALICOS MINAS GERAIS LTDA
FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à unidade de origem, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fenelon Moscoso de Almeida (suplente convocado(a)), Fredy Jose Gomes de Albuquerque, André Severo Chaves, Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente Substituto). Ausente o Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, substituído pelo Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário e Recurso de Ofício contra Acórdão da 8ª Turma da DRJ08, que julgou parcialmente procedente a Impugnação apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada no seguinte dispositivo:

Acordam os membros da 8ª TURMA/DRJ08 de Julgamento, por unanimidade de votos: (I) JULGAR IMPROCEDENTES as Impugnações do sujeito passivo CENTRO DE DISTRIBUICAO DE PRODUTOS METALICOS MINAS GERAIS LTDA e dos responsáveis tributários solidários LUIZ DIAS DE MELO e LUIZ SILVA DE MELO, mantendo o crédito tributário exigido e mantendo os responsáveis tributários no polo passivo da obrigação tributária; e (II) JULGAR PROCEDENTE a Impugnação do responsável tributário CLEBER RENATO KOPKE BASTOS, excluindo-o do polo passivo da obrigação tributária.

À Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem para dar ciência desta decisão e intimar os sujeitos passivos mantidos a pagar o crédito tributário no prazo de 30 dias, salvo interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em igual prazo, conforme facultado pelo art. 33, caput, do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.

Fl. 2 da Resolução n.º 1102-000.316 - 1ª Sejul/1ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 17227.720298/2020-78

Submeta-se à apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos do art. 34 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pela Lei nº 9.532/1997, do § 3º do art. 70 do Decreto nº 7.574/2011, incluído pelo Decreto nº 8.853/2016, e do art. 1º e seu § 2º da Portaria MF nº 63/2017, por força de recurso necessário em relação à decisão proferida. A exclusão do responsável tributário (item II) só será definitiva após o julgamento em segunda instância

Transcreve-se a seguir o relatório da DRJ que resume o presente litígio:

Tratam-se de impugnações apresentadas pelo sujeito passivo CENTRO DE DISTRIBUICAO DE PRODUTOS METALICOS MINAS GERAIS LTDA (fls. 5.600/5.670), acima qualificado, doravante tratado como “CDPM-MG”, e pelos sujeitos passivos por responsabilidade tributária LUIZ SILVA DE MELO (LUIZ SILVA), CPF nº 084.439.077-11 (fls. 6.658/6.689), LUIZ DIAS DE MELO (LUIZ DIAS), CPF nº 193.056.137-72 (fls. 6.913/6.964) e CLEBER RENATO KOPKE BASTOS, CPF nº 038.694.267-64 (CLEBER RENATO), em face dos seguintes autos de infração (AI): (I) OUTRAS MULTAS ADMINISTRADAS PELA RFB – MULDI (fls. 2/10), no valor de R\$ 130.932.777,02; (II) IRPJ (fls. 11/33), no valor total de R\$ 29.815.182,29 (principal + multa de ofício de 150% + juros de mora calculados até 11/2020); (III) CSLL (fls. 34/52), no valor total de R\$ 13.448.372,88 (principal + multa de ofício de 150% + juros de mora calculados até 11/2020); (IV) COFINS (fls. 53/64), no valor total de R\$ 37.483.040,19 (principal + multa de ofício de 150% + juros de mora calculados até 11/2020); (V) PIS (fls. 65/76), no valor total de R\$ 8.121.325,18 (principal + multa de ofício de 150% + juros de mora calculados até 11/2020) e (VI) IRRF (fls. 77/103), no valor total de R\$ 28.710.174,69 (principal + multa de ofício de 150% + juros de mora calculados até 11/2020), lavrados pelas autoridades fiscais e relacionados às infrações apuradas no ano-calendário de 2015. Os sujeitos passivos por responsabilidade tributária RECITRANS LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS LTDA (RECITRANS), CNPJ nº 09.578.988/0001-45 e CONSTRUPLAY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA (CONSTRUPLAY), CNPJ nº 08.544.118/0001-92, não apresentaram as suas Impugnações dentro do prazo legal (na verdade não consta nos autos que tenham sequer tentado apresentar as suas Impugnações), tendo sido lavrados os competentes termos de revelia pela unidade preparadora, às fls. 6.985 e 6.986, respectivamente.

DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Os AI foram lavrados em decorrência de procedimento de fiscalização externa iniciada após a ciência do sujeito passivo, em 05/11/2018 (AR de fl. 778), do Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF), de fls. 774/777.

Conforme consta do tópico 2 do TCF – IRREGULARIDADES APURADAS - foram autuadas três infrações, sendo “(1) utilização de notas fiscais inidôneas, que não corresponderam à saída efetiva do estabelecimento emitente dos produtos nelas especificados, emitidas por outras empresas do Grupo Melo, o que ocasionou a aplicação da multa regulamentar (artigo 83, inciso II e parágrafo 1º da Lei nº 4.502/64); (2) arbitramento do lucro motivado pelo fato da escrituração do contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes e também conter vícios, erros ou deficiências que a tornam imprestável tanto para identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária, e determinar o efetivo lucro real (artigo 530, inciso II, alíneas a e b, do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99); (3) pagamentos efetuados a pessoas físicas e jurídicas sem que o contribuinte tenha logrado comprovar as suas causas e/ou as operações (artigo 674, caput e parágrafos 1º, 2º e 3º, do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99)”.

No TCF (fls. 104/231) as razões elencadas pela fiscalização para o lançamento são, resumidamente, as seguintes:

Fl. 3 da Resolução n.º 1102-000.316 - 1ª Sejul/1ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 17227.720298/2020-78

(i) em linhas gerais e resumidas (tópico 3 do TCF) a fiscalização constatou “que a fiscalizado pertence a um grupo econômico denominado Grupo Melo, o qual atua em todos os processos da cadeia de reciclagem de metais não ferrosos, entre os quais a compra e venda de sucatas diversas, e a transformação (fundição, lingoteamento, atomização etc.) de sucatas em produtos industrializados primários que servem de matéria-prima para médias e grandes indústrias de transformação de base. Além disso, foi também apurado, como se verá mais adiante, que os administradores de fato das empresas do Grupo Melo são Luiz Dias de Melo (CPF nº 193.056.137-72) e seu filho Luiz Silva de Melo (CPF nº 084.439.077-11), e que o administrador de direito do CDPM-MG, Cléber Renato Kopke Bastos (CPF nº 038.694.267-64), durante o período fiscalizado (2015), se tratava de interposta pessoa”;

(ii) no tópico 4 do TCF – Grupo Melo - cuidou a fiscalização de traçar em linhas gerais e resumidas, o conteúdo do denso Relatório Fiscal (RF) relativo ao Grupo Melo (fls. 287/430), em que foi abordado: sua composição, administradores, quadro societário/estrutura organizacional e pessoas jurídicas sediadas em paraísos fiscais;

(iii) neste RF a fiscalização visou principalmente “constatar e demonstrar a estrutura organizacional de um “grupo econômico”, denominado “Grupo Melo”, que atua essencialmente no ramo de metais não ferrosos, composto por diversas pessoas físicas e jurídicas, o qual se revelou responsável por diversas irregularidades perante o Fisco Federal, dentre as quais a utilização de empresas responsáveis por emissões indiscriminadas de notas fiscais sem substrato econômico ou lastro fiscal, para simularem operações mercantis,... e, entre outras ilegalidades, gerarem créditos fiscais indevidos a terceiras empresas beneficiárias, e ainda a interposição de pessoas físicas que... passaram a administrar, apenas no plano formal, a grande maioria das empresas do Grupo, e, além disso, ainda são responsáveis perante o CNPJ e/ou são procuradores no Brasil de empresas sediadas em conhecidos paraísos fiscais (Ilhas Virgens Britânicas/Panamá), as quais exercem total controle societário, direto ou indireto, sobre várias empresas do Grupo Melo ou realizam vultosas transações comerciais com algumas empresas do grupo”;

(iv) prossegue no RF afirmando que “o denominado Grupo Melo se estruturou com o intuito primordial de sonegar o pagamento de tributos e afastar qualquer possível responsabilização dos seus sócios/administradores de fato – e reais beneficiários “. Relatou que coletou diversas provas ao longo do procedimento fiscal, tais como: depoimentos pessoais, provas documentais, informações dos sistemas informatizados da RFB, informação de movimentação financeira das fiscalizadas obtidas junto às instituições financeiras, provas obtidas em diversas ações fiscais de diligências em pessoas físicas e jurídicas e em auditorias fiscais em diversas empresas. Este arcabouço de provas serviu “para concluir com plena convicção de que há um complexo e coordenado modelo perpetrado por grupo, em tese, criminoso constituído para emitir notas fiscais inidôneas em volume expressivo, além de outras irregularidades”;

(v) ainda no RF Informou que o contribuinte não conseguiu comprovar “por meio de documentos hábeis e idôneos”, durante o procedimento fiscal, a existência e efetividade das operações comerciais lastreadas pelas NFs eletrônicas de compra e venda que foram apenas escrituradas contabilmente, “servindo à “fabricação” de operações fictícias e, por conseguinte, na formação de grandes estoques fictícios de mercadorias que deram origem a inúmeras negociações simuladas, realizadas com finalidades diversas, tais como: (1) dificultar a identificação da origem das mercadorias obtidas por sociedades do Grupo Melo, bem como dos reais fornecedores, acobertando, contínua e sequencialmente, outras operações fraudulentas; (2) inflar custos, o que contribuiu efetivamente para apuração de prejuízos fiscais; (3) gerar créditos tributários indevidos de IPI, PIS, COFINS e ICMS; (4) repassar recursos e/ou distribuir numerários de forma dissimulada a terceiros”. Segundo o TCF, as empresas que se prestavam à função de “noteiras” no contexto do grupo eram a Depósito de Metais Sanjoenense Eirelli (SANJOENENSE), Prosperita Indústria e Comércio de Metais Ltda (PROSPERITA),

Fl. 4 da Resolução n.º 1102-000.316 - 1ª Sejul/1ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 17227.720298/2020-78

BR Metals Comércio de Metais Ltda (BR METALS) e Atomex Indústria, Representação, Assessoria e Comércio de Metais Ltda (ATOMEX);

(vi) prossegue informando no TCF que “além disso, foi também constatada a existência de uma espécie de blindagem patrimonial, pois a partir de determinado período, houve a transferência de diversos bens imóveis de pessoas físicas, que foram identificadas como sócios/administradores de fato do Grupo Melo – e de familiares dos mesmos – para uma empresa do grupo considerada como “patrimonial”, isto é, uma empresa que concentra bens imóveis ligados ao grupo mas que, formalmente, é administrada por “testas-de-ferro e controlada, em termos societários, por uma empresa sediada em país conhecido como paraíso fiscal. Neste mesmo diapasão, foi ainda apurado que o patrimônio das pessoas físicas e jurídicas ligadas ao Grupo Melo é ínfimo, principalmente quando comparado com o faturamento e a movimentação financeira destas empresas ao longo de vários anos”;

(vii) retornando ao TCF a fiscalização faz referência ao site do grupo Melo (www.grupomelo.com.br), em que entende estar caracterizado que se trata de uma unidade empresarial, sob comando único, apesar de não estarem citadas, nominalmente, as 7 (sete) empresas do grupo que ostentam o mesmo endereço (Estrada do Quitungo), e que constituiriam, segundo a ótica fiscal, o núcleo do grupo Melo. Dentre essas 7 (sete) empresas citadas encontram-se os responsabilizados RECITRANS e CONSTRUPLAY;

(viii) formalmente o CDPM-MG, desde a sua constituição em 02/05/2013, tem como sócios a IBM Indústria Brasileira de Metais Ltda (IBM) e a Reciclagem Brasileira de Metais Recibrás Ltda (RECIBRÁS), cada uma com 50% do seu capital social. No ano de 2015 (objeto da autuação) o administrador de direito era CLÉBER RENATO;

(ix) no tópico 7.1 do TCF - NOTAS FISCAIS (NFe), ECD E EXTRATOS BANCÁRIOS – foi relatado que no Sistema Público de Escrituração Digital – Módulo Notas Fiscais eletrônicas (SPED) obtêm-se a informação, através das notas fiscais (NF) emitidas por terceiros, que o fiscalizado efetuou compras em 2015 no montante de R\$ 514.669.671,86, das quais R\$ 493.769.644,83 correspondentes a supostos fornecedores pertencentes ao grupo Melo, e destes apenas R\$ 262.077.068,91 (53%) teriam sido pagos pelo CDPM-MG, conforme análise dos seus extratos bancários. A fiscalização informa que mesmo para os valores que foram pagos/transferidos da conta corrente bancária da CDPM-MG, há enorme incoerência entre os apontamentos contábeis. Dá como exemplo a PROSPERITA e a RECIBRÁS, “que receberam valores bem superiores às suas supostas vendas – o valor recebido pela Prosperita é mais do que o dobro do valor das vendas (R\$ 59.635.969,96 x R\$ 24.847.994,97) -, enquanto outras receberam montantes muito inferiores ao valor das vendas, estando neste caso as empresas Reciclyn (65,2%), IBM (0,05%), Sanjoenense (28,3%), BR Metals (15,2%), Atomex (27,2%), Mextra (26,5%), Caiapós (45,3%), CDPM-MS (1,1%), CDPM-ES (64,6%) e PPX (0%)”. As vendas em 2015 totalizaram R\$ 488.383.736,34, das quais 72%, ou R\$ 351.096.986,06, foram efetuadas para empresas fora do grupo Melo;

(x) ainda relatando no tópico 7.1 do TCF, a fiscalização elaborou dois quadros em que pretendeu demonstrar uma comparação entre o valor das vendas e das compras do CDPM-MG, conforme as NFe, e os créditos e débitos na sua conta corrente do Banco do Brasil obtidos durante o procedimento, tendo identificado, entre outros, “diversas transferências (TED), algumas escrituradas na rubrica ‘Outras Despesas’ (conta nº 4124) com histórico ‘despesas com diretoria’, e a maioria não escriturada, para pessoas jurídicas do Grupo Melo com quem o CDPM-MG não realizou qualquer transação comercial (compra/venda) em 2015 e, ainda, para pessoas físicas ligadas a Luiz Dias de Melo (CPF nº 193.056.137-72) e seu filho Luiz Silva de Melo (CPF nº 084.439.077-11)...deve ser ainda enfatizado que os valores escriturados perfizeram o total de R\$ 95.757,43, enquanto que os não escriturados atingiram o montante de R\$ 18.131.144,13”;

Fl. 5 da Resolução n.º 1102-000.316 - 1ª Sejul/1ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 17227.720298/2020-78

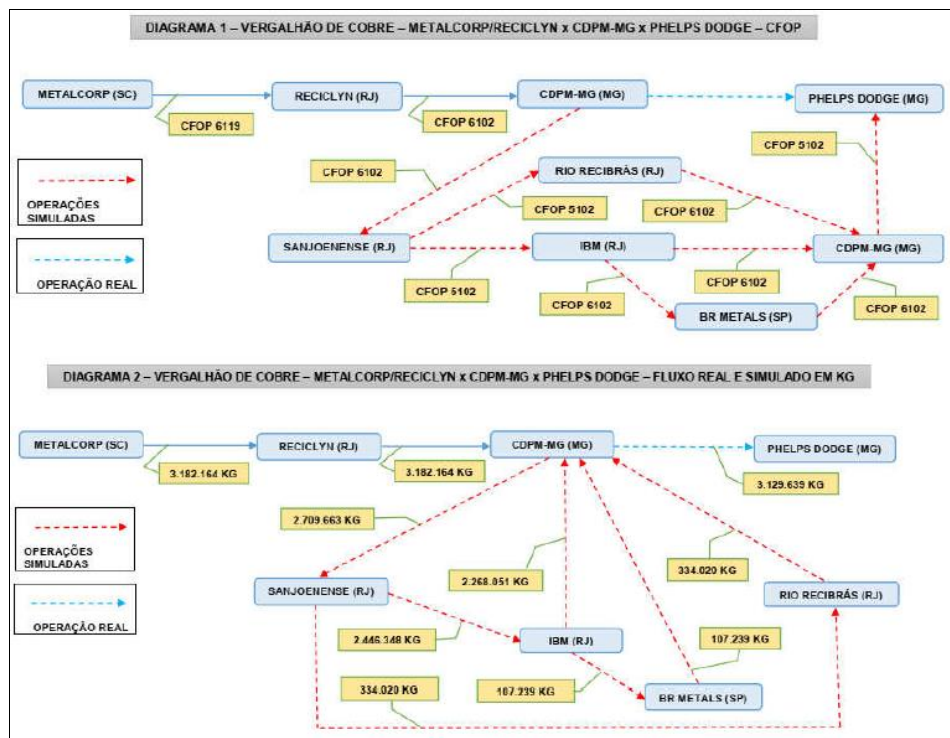
(xi) no tópico 7.2 do TCF – ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL/FISCAL E APURAÇÃO DE TRIBUTOS – ECD/ECF/DCTF - informou a fiscalização que em 2015 foram declarados em DCTF débitos de tributos federais (IRPJ/CSLL/COFINS/PIS/IPI/IRRF) de somente R\$ 73.212,88, para uma receita anual bruta de vendas e serviços de R\$ 487.004.608,29;

(xii) no tópico 8 do TCF – PARTICIPAÇÃO DO CDPM-MG EM FRAUDES PERPETRADAS PELO GRUPO MELO - a fiscalização procurou demonstrar que "uma das funções do CDPM-MG na estrutura operacional do Grupo Melo era participar, conjuntamente com outras empresas do grupo, de transações comerciais simuladas de compra e venda de mercadorias, além de ter utilizado de notas fiscais inidôneas e da interposição de pessoa na administração da empresa";

(xiii) no tópico 8.1 – SIMULAÇÃO DE OPERAÇÕES SEQUENCIAIS DE COMPRAS E VENDAS DE VERGALHÃO DE COBRE ELETROLÍTICO 8MM – a fiscalização relata, e demonstra em planilhas, que o sujeito passivo se envolveu em diversas operações comerciais aparentemente simuladas, que envolveram as empresas do grupo SANJOENENSE, Rio Recibrás Comércio de Metais recicláveis Eireli (RIO RECIBRÁS) e IBM. Essas operações, basicamente, visam vender o vergalhão de cobre para a empresa PHELPS DODGE (não participante do grupo melo, atualmente denominada General Cable Brasil Indústria e Comércio de Condutores Elétricos Ltda), mas que, para tanto, simulam diversas movimentações desta mercadoria entre as empresas do grupo antes do seu destino (PHELPS), visando indevidas vantagens fiscais. A empresa PHELPS DODGE tem domicílio fiscal na mesma cidade da CDPM-MG (Poços de Caldas/MG), mas ao invés da CDPM-MG vender e entregar diretamente os vergalhões para a PHELPS DODGE, faz um trânsito desta mercadoria, a diversos títulos, pelas empresas do grupo. Para exemplificar essas estranhas movimentações a fiscalização cita as operações comerciais realizadas entre os dias 11 e 13/05/2015, onde “pode ser constatado que, se as operações destacadas em amarelo representassem a realidade, 100.186 Kg de vergalhão de cobre teriam sido transportados, num mesmo dia (13/05/2015), do CDPM-MG (Poços de Caldas/MG) para a Sanjoenense (Rio de Janeiro/RJ), da Sanjoenense para a IBM (Rio de Janeiro/RJ), da IBM para o CDPM-MG (Poços de Caldas/MG), e deste último para a Phelps Dodge (Poços de Caldas/MG)”. Na planilha presente no TCF a fiscalização relaciona todas as operações identificadas a este título, estando pintadas de verde aquelas que correspondem às remessas da Metalcorp Importação e Exportação Ltda (METALCORP), por conta e ordem da RECICLYN (CFOP 6923), diretamente para o CDPM-MG “e, em amarelo, as operações consideradas simuladas/fictícias”;

(xiv) visando facilitar a visualização das reais operações com os vergalhões de cobre e aquelas simuladas, as autoridades fiscais prepararam dois diagramas, que são abaixo colados:

Fl. 6 da Resolução n.º 1102-000.316 - 1ª Sejl/1ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 17227.720298/2020-78



(xv) a fiscalização relata que fez procedimentos fiscais de diligência nas empresas METALCORP (TDPF nº 07.1.08.00-2018-00930) e na General Cable Indústria e Comércio de Condutores Elétricos Ltda (TDPF nº 07.1.08.00-2018-00920), atual denominação de PHELPS DODGE, “e que ambas demonstraram a regularidade, em relação à participação das mesmas, das operações de compra e venda dos ‘vergalhões de cobre eletrolítico 8mm’ em questão”. Também ressalta fatos que contribuem para a sua conclusão fiscal da simulação das operações sob comento, tais como: a situação cadastral da RIO RECIBRÁS junto à SEFAZ/RJ foi considerada “impedida” no período de 17/11/2014 a 24/05/2017, tendo ficado proibida de emitir ou receber documentos fiscais neste período; a inscrição do CNPJ da empresa BR Metals Comércio de Metais Ltda (BR METALS) foi baixada desde 30/10/2012, por inexistência de fato pelo ADE nº 002450799, de 11/09/2018; a SANJOENENSE “teve sua inscrição estadual cancelada a partir de 19/01/1979, ademais as notas fiscais emitidas durante o ano-calendário de 2015 pela Sanjoenense, de acordo com o ADE DRF RJ I nº 045 de 09/11/2010, publicado no DOU em 16/11/2020, foram declaradas inidôneas, haja vista serem ideologicamente falsas, para todos os efeitos tributários”

(xvi) no tópico 8.2 do TCF – UTILIZAÇÃO DE NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS EMITIDAS PELAS EMPRESAS SANJOENENSE, PROSPERITA, ATOMEX E BR METALS - a fiscalização analisa as compras de mercadorias/produtos pelo CDPM-MG destas empresas que possuíam situação cadastral e fiscal totalmente irregulares e, portanto, caracterizadas as NFs correspondentes a tais operações como inidôneas e “simuladas para, provavelmente, inflar custos e ‘fabricar’ créditos ilícitos a compensar, e, em consequência, se furtar do pagamento de tributos federais e estaduais (IRPJ/CSLL/COFINS/COFINS/PIS/IPI/ICMS)”. A BR METALS foi baixada de ofício a partir de 30/12/2012 pelo ADE DEFIS/SP nº 002450799, de 11/09/2018, tendo sido declarados inidôneos os documentos fiscais emitidos desde então. As NFs da ATOMEX emitidas no ano-calendário 2015 foram declaradas inidôneas para todos os efeitos tributários pelo ADE DEFIS/SP nº 07, de 14/10/2020, haja vista serem ideologicamente falsos e, portanto, imprestáveis e ineficazes para dedução da base de cálculo do IRPJ e CSLL, bem como para aproveitamento como crédito básico ou presumido de PIS, COFINS e IPI, nos termos da Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, objeto do Processo Administrativo nº 17227.720041/2020-16.

Fl. 7 da Resolução n.º 1102-000.316 - 1ª Sejul/1ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 17227.720298/2020-78

As NFs da PROSPERITA emitidas no ano-calendário 2015 foram declaradas inidôneas para todos os efeitos tributários pelo ADE DRF/SAE nº 4, de 26/10/2020, com fundamento no disposto no art. 48 da IN RFB nº 1.863/2018 e no que consta no Processo Administrativo nº 12448.726090/2020-44, bem como foi baixado de ofício o seu CNPJ. As NFs da SANJOENENSE emitidas no ano-calendário 2015 foram declaradas inidôneas para todos os efeitos tributários pelo ADE DRF RJ I nº 045, de 09/09/2020, haja vista serem ideologicamente falsos e, portanto, imprestáveis e ineficazes para dedução da base de cálculo do IRPJ e CSLL, bem como para aproveitamento como crédito básico ou presumido de PIS, COFINS e IPI, nos termos da Súmula administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, objeto do Processo Administrativo nº 17227.720215/2020-41.

(xvii) em relação à interposição de pessoas, tratada no tópico 8.3 do TCF – INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS – a fiscalização afirma que CLÉBER RENATO é administrador apenas de direito do CDPM-MG, sendo a administração de fato da sociedade, bem como das outras empresas do grupo Melo, exercida por LUIZ DIAS e LUIZ SILVA. Em pesquisas realizadas nas DIRPF de CLEBER RENATO e nas DIRF em que consta como beneficiário, e ainda com base em foto tirada da sua residência, a fiscalização constatou que “o mesmo tem baixa capacidade econômica, não possuindo bens para garantir o crédito tributário numa eventual execução fiscal, origem humilde, não possui nível superior de instrução e qualquer experiência profissional anterior na área empresarial administrativa, o que não é condizente com o cargo que exercia, isto é, administrador de diversas empresas, situadas em vários estados, que tem receita bruta e/ou movimentação financeira de centenas de milhões de reais”. Possui dois bens declarados (um terreno e uma motocicleta) e movimentou em 2015 apenas R\$ 23.090,51 em sua conta bancária na CEF, sendo administrador de nove pessoas jurídicas em situação cadastral ativa. Quanto à condição de administradores de fato de LUIZ DIAS e LUIZ SILVA “foi corroborado pelos vários depoimentos tomados de pessoas físicas – ex-funcionários do Grupo Melo e sucateiros –, pelas informações apuradas através de diversos procedimentos de fiscalização instaurados em empresas do Grupo Melo e das dezenas de procedimentos de diligência efetuados em outras pessoas jurídicas, fatos que foram devidamente descritos e consolidados no anexo ‘Relatório Fiscal – Grupo Melo’”;

(xviii) foi relatado no tópico 9 do TCF – DEPOIMENTOS DE EX-FUNCIONÁRIOS E VENDEDORES DE SUCATA - TRECHOS QUE ABRANGEM, DIRETA OU INDIRETAMENTE, O CDPM-MG - a tomada de 9 (nove) depoimentos de pessoas físicas, atuais e ex funcionários de diversas empresas do Grupo Melo (Depósito de Metais Praia do Espinho - PRAIA DO ESPINHO -, SANJOENENSE, ALUTECH, PPX), e de vendedores de sucatas, nos quais foram obtidas preciosas declarações sobre os reais proprietários de todas as empresas do Grupo Melo, tendo sido citado por vários depoentes LUIZ DIAS, e também LUIZ SILVA por alguns, bem como da centralização da emissão de NFs para todas as empresas do grupo no endereço da Estrada do Quitungo nº 1.350, e quem dava as orientações para tais emissões de NFs e de faturas, tendo sido citado LUIZ MARIANO, que seria subordinado a LUIZ DIAS, e ainda obtido um depoimento (nº 6) em que o depoente, contrastado com uma NF específica nº 7081, emitida em 11/09/2015 pelo sujeito passivo CDPM-MG, que relacionava um caminhão seu como sendo o transportador das mercadorias de Minas Gerais para a Bahia, afirmou que não efetuou tal carregamento, e que os todos carregamentos de mercadorias com destino a Salvador eram realizados na sede do Grupo Melo, na Estrada do Quitungo;

(xix) no tópico 10.1 do TCF – DILIGÊNCIA FISCAL NA SANJOENENSE VINCULADA À FISCALIZAÇÃO NO CDPM-MG – TDPF Nº 07.1.08.00-2018-00929 – há a descrição da diligência fiscal efetuada na SANJOENENSE em que, através do SPED/NFe, teria comprado R\$ 65.455.409,33 da CDPM-MG (CFOP 6102) e vendido R\$ 50.752.648,85 para a mesma (CFOP 6102), além de remessas para a industrialização na SANJOENENSE (CFOP 6901) no valor de R\$ 5.519.966,10 e

Fl. 8 da Resolução n.º 1102-000.316 - 1ª Sejul/1ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 17227.720298/2020-78

remessas simbólicas de insumos da SANJOENENSE para a industrialização na CDPM-MG (CFOP 6902) no valor de R\$ 1.934.950,00. Após diversas intimações fiscais e respostas parciais, todas relacionando operações e valores em planilhas, sem apresentação de documentação hábil que justificasse as suas mais variadas explicações aos questionamentos fiscais contidos nas intimações, a fiscalização concluiu: (1) da quitação do valor das compras de R\$ 65.485.843,22 feitas do sujeito passivo a SANJOENENSE “não comprovou a alegada ‘compensação por encontro de contas’ dos valores de R\$ 60.491.208,78 e de R\$ 4.704.874,52, respectivamente, em 31/12/2017 e 31/12/2018, e o suposto saldo restante, de R\$ 289.759,92, ainda permaneceria ‘em aberto’, devendo aqui ser salientado que a Sanjoenense nem mesmo apresentou a ECD e a ECF relativas aos anos de 2017, 2018 e 2019; por conseguinte, restou não comprovado o pagamento da quantia total de R\$ 65.485.843,22”; (2) das vendas para o CDPM-MG, no valor total em 2015 de R\$ 53.208.660,43, “a diligenciada não comprovou nem mesmo a alegada quitação do valor de R\$ 679.942,10 em 01/01/2017, tendo apresentado documentação relativa ao pagamento de apenas R\$ 17.992,00; em consequência restou não comprovado o pagamento no montante de R\$ 53.190.668,43”; (3) a diligenciada não conseguiu explicar satisfatoriamente as razões de não ter recebido ainda (conforme planilha apresentada por ela mesmo em carta resposta datada de 09/07/2019) as vendas feitas para o CDPM-MG, no período de 25/03/2015 a 10/12/2015, no montante total de R\$ 14.271.196,14; (4) apesar de reiteradas intimações a SANJOENENSE “não apresentou as composições, individualizadas, dos saldos, em 01/01/2015 e 31/12/2015, das transações comerciais relativas às vendas (clientes) efetivadas entre a diligenciada e a CDPM-MG”, bem como “não apresentou uma documentação consistente que pudesse comprovar a efetividade do transporte das mercadorias relativas a suas vendas e compras”; (5) a SANJOENENSE “não logrou comprovar que possuía capacidade (equipamentos industriais) de produzir os produtos industrializados por encomenda para o CDPM-MG (pó de ferro atomizado)”;

(xx) destacou a fiscalização no tópico 10.3 do TCF – DILIGÊNCIA FISCAL NA BALL EMBALAGENS VINCULADA À FISCALIZAÇÃO NO CDPM-MG – TDPF Nº 07.1.08.00-2018-00923 - o procedimento fiscal desenvolvido na BALL, em que foi identificado que o contato da CDPM-MG junto à diligenciada era o sr. Nelson Ossamu Sato, que possuía endereço de e-mail da empresa RECICLYN, pertencente ao grupo Melo (nelson@reciclyn.com.br);

(xxi) no tópico 10.4 do TCF – DILIGÊNCIA FISCAL NA GENERAL CABLE VINCULADA À FISCALIZAÇÃO NO CDPM-MG – TDPF Nº 07.1.08.00-2018-00920 - a fiscalização destacou que o representante/contato do sujeito passivo junto ao diligenciado era a sra. Valdirene Santos, que possuía endereço de e-mail pertencente ao grupo Melo (administrativo@grupomelo.com.br);

(xxii) no tópico 10.5 do TCF – DILIGÊNCIA FISCAL NA METALCORP VINCULADA À FISCALIZAÇÃO NO CDPM-MG – TDPF Nº 07.1.08.00-2018-00930 - a fiscalização identificou “a regularidade das compras de ‘vergalhão de cobre 8mm’ pela Reciclyn, que revendeu tal mercadoria para o CDPM-MG, confirmando a efetividade de tais compras e a entrega diretamente, por conta e ordem da Reciclyn, no CDPM-MG, o que confirma o que foi descrito no tópico 8.1 do presente Termo de Constatação”;

(xxiii) no tópico 10.6 do TCF – DILIGÊNCIA FISCAL NA NEXA VINCULADA À FISCALIZAÇÃO NO CDPM-MG – TDPF Nº 07.1.08.00-2018-00932 - a fiscalização apenas destacou que o representante/contato do sujeito passivo junto ao diligenciado era o sr. Rogério Sena, que possuía endereço de e-mail da empresa IBM, pertencente ao grupo Melo (rogerio@ibmmetais.com.br);

(xxiv) no tópico 10.7 do TCF – DILIGÊNCIA FISCAL NA NOVELIS VINCULADA À FISCALIZAÇÃO NO CDPM-MG – TDPF Nº 07.1.08.00-2018-00921 - a fiscalização apenas destacou “que ‘o responsável pelas negociações comerciais de

Fl. 9 da Resolução n.º 1102-000.316 - 1ª Sejul/1ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 17227.720298/2020-78

venda de sucata de alumínio e demais questões originadas desta relação comercial' do CDPM-MG junto à diligenciada era Luiz Silva de Melo”;

(xxv) no tópico 10.7 (sic) do TCF – DILIGÊNCIA FISCAL NA PARANAPANEMA VINCULADA À FISCALIZAÇÃO NO CDPM-MG – TDPF Nº 07.1.08.00-2018-00922 - a fiscalização apenas destacou “que o responsável pelas negociações comerciais de compra de sucata de cobre e o contato do CDPM-MG junto à diligenciada era Luiz Melo Filho (Luiz Silva de Melo), CPF nº 084.439.077-11, e-mail luizmelo@grupomelo.com.br”;

(xxvi) no tópico 10.8 do TCF – DILIGÊNCIA FISCAL NA PROSPERITA VINCULADA À FISCALIZAÇÃO NO CDPM-MG – TDPF Nº 07.1.08.00-2018-00934 - a fiscalização constatou “que a empresa diligenciada (Prosperita) pertence ao Grupo Melo – ver ‘Relatório Fiscal’ – Grupo Melo – e, além de não ter comprovado o efetivo recebimento dos valores relativos às supostas vendas para o CDPM-MG, ainda indicou como transportadora dos produtos supostamente vendidos uma empresa que tem fortes indícios de ser uma empresa de fachada”;

(xxvii) no tópico 10.8 (sic) do TCF – DILIGÊNCIA FISCAL NA USIMINAS VINCULADA À FISCALIZAÇÃO NO CDPM-MG – TDPF Nº 07.1.08.00-2018-00928 - a fiscalização apenas destacou que em relação as empresas fora do grupo Melo, das quais a USIMINAS é exemplo, as transações comerciais eram conduzidas pelo LUIZ SILVA ou a pessoas físicas a ele ligadas, que normalmente trabalhavam na Estrada do Quitungo, Rio de Janeiro, e que tais contatos se faziam com e-mails do grupo, “não havendo referências a contatos efetuados diretamente na sede do CDPM-MG, em Itajubá (MG), e nem ao seu suposto administrador (Cléber Renato Kopke Bastos)”;

(xxviii) no tópico 11 do TCF – PROCEDIMENTOS DE AUDITORIA REFERENTES À FISCALIZAÇÃO NO CDPM-MG - TDPF Nº 07.1.08.00-2018-00673 – são descritos os principais procedimentos de auditoria que envolveram a fiscalização, que teve início com a ciência, em 05/11/2018, do TIAF lavrado em 24/10/2018;

(xxix) em face da auditoria fiscal acima relatada (cujas conclusões encontram-se resumidas no tópico 12 do TCF) a fiscalização detalhou, no tópico 13 do TCF – INFRAÇÕES APURADAS -, as quatro infrações lançadas nos AI;

(xxx) a primeira infração citada foi a multa regulamentar (tópico 13.1 do TCF) no valor de R\$ 130.932.777,02, “pela utilização de nota fiscal que não corresponda à saída efetiva de produto nela descrito do estabelecimento emitente”, prevista no caput e inciso II, do art. 572 do Decreto nº 7.212/2010 (RIPI/10), decorrente do CDPM-MG ter utilizado em 2015 “de notas fiscais declaradas inidôneas, emitidas pelas empresas BR Metals Comércio e Indústria de Metais Ltda (CNPJ nº 17.130.582/0001-23), Atomex Indústria, Representação, Assessoria e Comércio de Ligas e Metais Ltda (CNPJ nº 04.424.943/0001-00), Prosperita Metal Indústria e Comércio de Metais Ltda (CNPJ nº 07.684.538/0001-01) e Depósito de Metais Sanjoenense Ltda (CNPJ nº 30.046.296/0001-42), nos montantes totais de, respectivamente, R\$ 47.360.969,85, R\$ 10.372.209,22, R\$ 24.847.994,97 e R\$ 53.237.055,12 – tais valores foram apurados por meio das nas ‘Planilhas de Apuração do Valor Mensal das Notas Fiscais Emitidas em 2015 - Atomex, BR Metals, Prosperita e Sanjoenense’, anexas ao presente Termo de Constatação”;

(xxxi) a segunda infração descrita (tópico 13.2 do TCF), que também consta nos AI de IRPJ e CSLL, refere-se ao arbitramento do lucro realizado pela fiscalização pelo fato de não “restar dúvidas de que a escrituração do contribuinte revela evidentes indícios de fraudes e também contém vícios, erros ou deficiências que a tornam imprestável tanto para identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária, e determinar o efetivo lucro real”, nos termos do art. 530 do RIR/99, caput e inciso II, tendo enfatizado as autoridades fiscais “que o arbitramento trata-se de um mero instrumento que objetiva

Fl. 10 da Resolução n.º 1102-000.316 - 1ª Seju/1ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 17227.720298/2020-78

determinar o lucro tributável, sem qualquer conotação penal, constituindo-se numa das bases de avaliação do IRPJ quando não há possibilidade de se comprovar a veracidade do resultado das operações comerciais através da escrituração contábil, cabendo ser ainda salientado que tal procedimento considera, por ficção legal, os custos incorridos pelo contribuinte para a geração da receita”. A fiscalização ressaltou que a receita bruta utilizada para o arbitramento do lucro foi obtida subtraindo-se, da receita bruta declarada na Escrituração Contábil e Fiscal (ECD/ECF), “os valores referentes às vendas de ‘vergalhão de cobre eletrolítico 8mm’ para a Sanjoenense que restaram comprovadas serem fictícias e simuladas, sendo que a apuração de tais valores está devidamente demonstrada na ‘Planilha de Apuração da receita de Vendas Simuladas de Vergalhão de Cobre Eletrolítico 8mm para a Sanjoenense’, anexa ao presente Termo de Constatação”;

(xxxii) a terceira infração (tópico 13.3 do TCF) corresponde ao IRRF sobre os pagamentos sem causa (art. 674, caput e parágrafo 1º, do RIR/99) identificados pela fiscalização em análise aos extratos bancários do sujeito passivo, obtidos na Requisição de Informação sobre a Movimentação Financeira (RMF) nº 07.1.08.00-2019.00070-2, em cotejo com sua escrita contábil e as respostas do fiscalizado às intimações efetuadas ao longo do procedimento fiscal. Os pagamentos sujeitos a este lançamento perfazem o valor total de R\$ 18.024.886,15, dos quais R\$ 520.257,98 foram atribuídos a quatro pessoas físicas da família Melo (Carlota Silva de Melo, Paula Souza Silva de Melo, Palmira Dias de Oliveira e João Vitor Silva de Melo) e R\$ 17.504.143,58 para outras pessoas físicas e jurídicas não ligadas ao grupo Melo;

(xxxiii) no tópico 14 do TCF – DA APURAÇÃO DE SONEGAÇÃO, FRAUDE E CONLUÍO – APLICAÇÃO DA MULTA QUALIFICADA DE 150% - as autoridades fiscais reafirmam que o CDPM-MG “no ano-calendário de 2015, se utilizou, de maneira deliberada e dolosa, de aproximadamente cento e trinta milhões de reais em notas fiscais que jamais se prestaram a efetivamente dar saída de produtos, mercadorias ou insumos de seu estabelecimento, em flagrante desacordo com a legislação vigente, não podem restar dúvidas de que as pessoas jurídicas emitentes se tratavam de empresas meramente NOTEIRAS, as quais geravam artificialmente custos e créditos tributários indevidos a outras empresas do Grupo Melo que, em conluio, transacionaram com elas, tendo restado plenamente caracterizado o crime de fraude ao prestar informações/declarações falsas às autoridades fazendárias, tendo, com este intuito, se utilizado da escrituração contábil digital (ECD) e da escrituração contábil fiscal (ECF), todas devidamente transmitidas para o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED). Ademais, o conluio resta caracterizado quando empresas receptoras dessas notas fiscais fraudulentamente emitidas, supostas compradoras de mercadorias/produtos ou de serviços de industrialização por encomenda, todas pertencentes ao Grupo Melo, deliberada e intencionalmente, através de seus administradores de fato e de direito, se utilizam das mesmas em benefício próprio, isto é, com o objetivo de sonegar tributos”. Desta forma compreendeu a fiscalização que “restou plenamente caracterizada a ocorrência de sonegação, fraude e conluio, nos termos dos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, acima transcritos, cabendo, deste modo, a aplicação da multa prevista no parágrafo 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/96. De 150% (cento e cinquenta por cento) sobre os impostos e contribuições apurados por meio dos lançamentos de ofício originados nas infrações apuradas nos tópicos 13.2 e 13.3 do presente termo de Constatação”;

(xxxiv) no tópico 15 do TCF – CONSIDERAÇÕES A CERCA DA DECADÊNCIA – a fiscalização argumenta que a multa regulamentar lançada, cujos fatos geradores ocorreram nas datas em que cada NF inidônea foi emitida, não se sujeita à contagem do prazo decadencial pelo parágrafo 4º do art. 150 do CTN, pois esta norma cuida da homologação de lançamento de tributo, cujo conceito contido no art. 3º do CTN “exclui ‘sanção de ato ilícito, isto é, multa, o prazo decadencial da penalidade em questão não é regido pelas regras dispostas no art. 150 do CTN. Em consequência, como não é o caso de aplicação da regra excepcional de decadência do parágrafo 4º do art. 150 do CTN,

Fl. 11 da Resolução n.º 1102-000.316 - 1ª Seção/1ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 17227.720298/2020-78

incide, neste caso, a regra geral, inserida no seu art. 173, inciso I, do CTN”. Em relação “às demais infrações apuradas – imprestabilidade da escrituração, a qual resultou no arbitramento do lucro, que abrange o IRPJ e as contribuições reflexas (CSLL, COFINS e PIS), e pagamentos a pessoas físicas e jurídicas sem comprovação de suas causas e/ou das operações (IRRF) -, considerando que os lançamentos do IRPJ, da CSLL, da COFINS, do PIS e do IRRF, se dão por homologação, no qual, segundo o art. 150 do CTN, anteriormente transcrito, a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa e que opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa, e visto que o contribuinte, no que tange aos períodos de apuração em tela, não realizou qualquer pagamento a título de IRPJ, CSLL, COFINS, PIS e IRRF sobre os pagamentos e/ou entrega de recursos aos terceiros em questão, para fins de cômputo da decadência, aplica-se a regra do artigo 173, inciso I, do CTN, contando-se o prazo de cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Por conseguinte, neste caso, a data inicial de contagem do prazo decadencial, é 01/01/2016, permanecendo a Fazenda Nacional com o direito de efetuar os lançamentos referentes ao ano-calendário até 31/12/2020, sendo tal entendimento corroborado pelo conteúdo do Parecer PGFN/CAT nº 1617/2008. Ademais, nas hipóteses que, porventura, estivessem sujeitas à contagem do prazo decadencial na forma do artigo 150, parágrafo 4º, do CTN, ocorrendo dolo, fraude ou simulação, caso em que se enquadra o CDPM-MG, esse prazo também passaria a ser contado pela regra geral, isto é, na forma do artigo 173, inciso I, do CTN, com termo inicial no primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido efetuado, isto é, em 01/01/2016”;

(xxxv) finalmente, no tópico 16 do TCF – RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PASSIVA –, as autoridades fiscais apontam as razões, já sobejamente expostas no RF e no próprio TCF, que as levaram a responsabilizar solidariamente os sujeitos passivos LUIZ DIAS, LUIZ SILVA, CLEBER RENATO, CONSTRUPLAY e RECITRANS. Embasa legalmente essa responsabilização pelos artigos 121, 124, 128 e 135 do CTN, além de invocar como reforço argumentativo a Portaria PGFN nº 180/2010 e o Parecer Normativo Cosit nº 04, de 10/12/2018 (PN/4), sendo que “os administradores de fato e de direito do CDPM-MG se enquadram na responsabilidade tipificada pelo artigo 135, inciso III, do CTN (pessoalmente responsáveis) – a vontade da empresa era, em verdade, a expressão da vontade majoritária destes administradores, de fato e de direito”, combinada com o inciso I, do art. 124 do CTN (solidariamente obrigados), e as pessoas jurídicas responsabilizadas estariam relacionadas ao interesse comum de que trata o inciso I do art. 124 do CTN, caracterizado pois tais empresas “tinham como intuito primordial abarcar em seu patrimônio a maior parte dos bens móveis (veículos) e imóveis utilizados pelas diversas pessoas físicas e jurídicas ligadas ao grupo, direta ou indiretamente beneficiárias de todo o esquema fraudulento que permeou, e provavelmente ainda permeia, as diversas transações comerciais relacionadas a tais empresas, protegendo tais bens de qualquer exação executória sobre os mesmos, efetuando a denominada ‘blindagem patrimonial’”. Destaca a fiscalização que nos termos do PN 4 “além do cometimento em conjunto do fato jurídico tributário, pode ensejar a responsabilização solidária prevista no inciso I do art. 124 do CTN, a prática de atos ilícitos que englobam: (i) abuso da personalidade jurídica em que se desrespeita a autonomia patrimonial e operacional das pessoas jurídicas mediante direção única (“grupo econômico irregular”)”, entre outras hipóteses. E que “não é a caracterização em si do grupo econômico que enseja a responsabilização solidária, mas sim o abuso da personalidade jurídica de pessoa jurídica, a qual existe apenas formalmente, uma vez que inexistente autonomia patrimonial e operacional. Nesta hipótese, a divisão de uma empresa em diversas pessoas jurídicas é fictícia. A direção e/ou operacionalização de todas as pessoas jurídicas é única”, o que caracteriza a existência do grupo econômico irregular que “demonstra a artificialidade da existência de distintas personalidades jurídicas. E é essa empresa real, unificada, que realiza o fato gerador dos respectivos tributos”. Acrescenta à sua argumentação, a ocorrência no caso concreto de confusão patrimonial, que reputa como sendo “um dos frequentes motivos para a criação do

Fl. 12 da Resolução n.º 1102-000.316 - 1ª Seção/1ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 17227.720298/2020-78

grupo econômico irregular...com intuito de fraude a credores, principalmente a Fazenda Nacional. Seu objetivo é não só a manipulação da ocorrência dos fatos geradores futuros, mas também ocultar os reais sócios do empreendimento e/ou esvaziar o patrimônio referente ao passivo tributário”;

(xxxvi) LUIZ DIAS e LUIZ SILVA (sub-tópico 16.1 do TCF) foram ou são sócios administradores de várias empresas pertencentes ao grupo Melo (relaciona tais empresas no quadro constante no TCF), além de terem sido citados, nos diversos depoimentos colhidos de ex-funcionários e de sucateiros, como os proprietários das empresas do grupo Melo, além de usufruir da utilização de diversos bens imóveis da CONSTRUPLAY para residência e/ou lazer, o que demonstra, inequivocamente, que são os reais donos das empresas do grupo Melo, e, portanto, responsáveis tributários solidários, nos termos do inciso I do art. 124 do CTN, além de serem pessoalmente responsáveis, conforme o inciso III do art. 135 do CTN, por serem os administradores de fato do CDPM-MG;

(xxxvii) já CLEBER RENATO (sub-tópico 16.3 do TCF) foi responsabilizado pessoalmente pelo inciso III do art. 135 do CTN, pois está plenamente caracterizado como interposta pessoa de LUIZ DIAS e LUIZ SILVA, na administração do CDPM-MG, afirmando a fiscalização que ele “tinha plena consciência das diversas irregularidades e fraudes então apuradas, se beneficiava diretamente desta situação e tinha papel secundário, mas significativa na engrenagem do Grupo Melo”.

A seguir a ementa da decisão de 1ª instância:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2015

LUCRO ARBITRADO. RECEITA CONHECIDA. ESCRITURAÇÃO COMERCIAL COM EVIDENTES INDÍCIOS DE FRAUDE.

Cabível a determinação do imposto devido com base nos critérios do lucro arbitrado quando a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraude, tornando-a imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive a bancária, ou determinar o lucro real.

IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA.

A alegação do impugnante de que não ocorreu o fato gerador lançado, desacompanhada de prova que a sustente, não ilide a constatação fiscal que norteou o lançamento, mormente quando esta foi resultado de intenso procedimento de auditoria desenvolvido, tanto no sujeito passivo, quanto em diligências fiscais realizadas em outras pessoas jurídicas que supostamente mantiveram relacionamento comercial com o sujeito passivo, com o objetivo de comprovar a efetividade das operações comerciais registradas nas escritas contábil e fiscal do mesmo.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2015

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplica-se ao lançamento de CSLL tido como reflexo as mesmas razões de decidir do lançamento matriz, em razão de sua íntima relação de causa e efeito, na medida em que não há fatos ou elementos novos a ensejar conclusões diversas.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Fl. 13 da Resolução n.º 1102-000.316 - 1ª Seju/1ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 17227.720298/2020-78

Ano-calendário: 2015

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplica-se ao lançamento de Cofins tido como reflexo as mesmas razões de decidir do lançamento matriz, em razão de sua íntima relação de causa e efeito, na medida em que não há fatos ou elementos novos a ensejar conclusões diversas.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2015

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplica-se ao lançamento de PIS tido como reflexo as mesmas razões de decidir do lançamento matriz, em razão de sua íntima relação de causa e efeito, na medida em que não há fatos ou elementos novos a ensejar conclusões diversas.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2015

PAGAMENTOS SEM CAUSA.

Está sujeito à incidência do IRRF, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, os pagamentos efetuados ou os recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 2015

MULTA REGULAMENTAR. CAPUT E INCISO II DO ART. 572 DO RIPI/10.

Incide a multa regulamentar prevista no caput e inciso II do art. 572 do RIPI/10 para aqueles que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem nota fiscal que não corresponda à saída efetiva, de produto nela descrito, do estabelecimento emitente.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2015

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 124, INCISO I, DO CTN. INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS NO QUADRO SOCIAL. INTERESSE COMUM. CABIMENTO.

Cabe a imposição de responsabilidade tributária em razão do interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária quando demonstrado, mediante conjunto de elementos fáticos convergentes, que o responsabilizado ostentava a condição de sócio de fato da autuada, administrando-a em nome das interpostas pessoas integradas ao quadro social da pessoa jurídica, e inclusive estabelecendo entre ela e outras empresas de sua titularidade (grupo econômico) atuação negocial comum.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135, INCISO III, DO CTN. ADMINISTRADOR DE FATO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE PESSOAS. CABIMENTO.

Cabe a imposição de responsabilidade tributária em razão da prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN, quando demonstrado, mediante conjunto de elementos fáticos

Fl. 14 da Resolução n.º 1102-000.316 - 1ª Sejul/1ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 17227.720298/2020-78

convergentes, que os responsabilizados ostentavam a condição de administradores de fato da autuada, bem como que houve interposição fraudulenta de pessoa em seu quadro societário. A contrário senso, o administrador meramente de direito, que seguia ordens dos sócios e administradores de fato, deve ser excluído do polo passivo em respeito ao princípio da verdade material.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não pode ser considerado nulo o Auto de Infração lançado por autoridade competente em que não foi verificado o cerceamento do direito de defesa, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972.

DILIGÊNCIA FISCAL. DESNECESSIDADE.

Estando no processo os elementos suficientes para formar a convicção do julgador, desnecessária a realização de diligência. As provas que sustentariam as alegações da defesa devem ser apresentadas juntamente com a impugnação e não serem produzidas através de diligência, que não se presta a esta finalidade.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de 1ª instância, o contribuinte CDPM-MG apresentou Recurso Voluntário (e-Fls. 7.355 e ss).

Os arrolados como solidários e/ou responsáveis também apresentaram recurso, conforme discriminado a seguir:

- CONSTRUPLAY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA. (e-Fls. 7.146 e ss)
- LUIZ SILVA DE MELO (e-Fls. 7.217 e ss)
- RECITRANS LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS LTDA. (e-Fls. 7.257 e ss)
- LUIZ DIAS DE MELO (e-Fls. 7.297 e ss)

Destaca-se que os solidários CONSTRUPLAY e RECITRANS, que foram considerados revéis na decisão de 1ª instância, defenderam a nulidade da decisão, sob a alegação de que protocolaram a Impugnação via e-mail.

Por fim, menciona-se que a responsabilidade tributária do sr. CLEBER RENATO KOPKE BASTOS será submetida ao exame do Recurso de Ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Fl. 15 da Resolução n.º 1102-000.316 - 1ª Seju/1ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 17227.720298/2020-78

Recurso Voluntário das Empresas CONSTRUPLAY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA. e RECITRANS LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS LTDA.

Da Necessidade de Conversão do Julgamento em Diligência

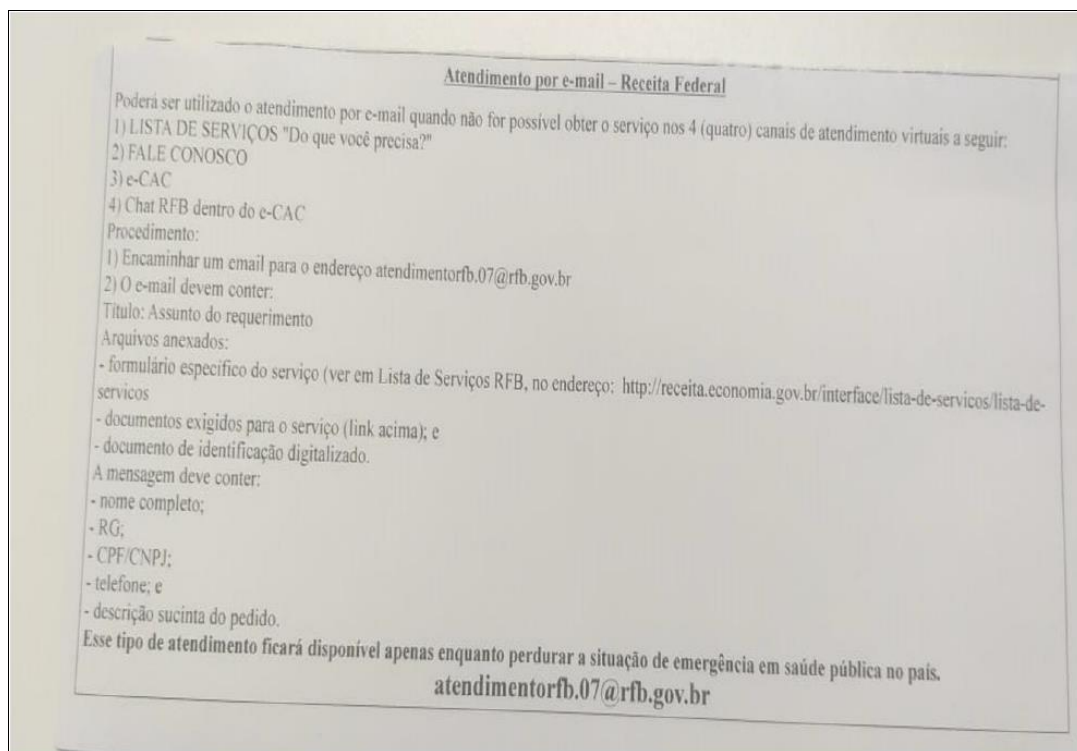
Como visto no relatório supra, as empresas CONSTRUPLAY e RECITRANS, arroladas como solidárias, que foram consideradas revéis na decisão de 1ª instância, apresentaram recurso voluntário defendendo a nulidade da referida decisão.

Como os recursos visam precipuamente defender a devida apresentação e a tempestiva da Impugnação, deles conheço integralmente.

Alegam as recorrentes que tomaram ciência dos autos de infração e dos termos de sujeição passiva no dia 03 de dezembro de 2020, via A.R., e que apresentaram Impugnação tempestiva no dia 01 de janeiro de 2021.

Argumentam que, quando da tentativa de protocolo presencial perante unidades da Receita Federal, na Tijuca/RJ, bem como em Laranjeiras/RJ, foram informados pelos respectivos responsáveis pelo atendimento ao público que, por conta da pandemia do COVID-19, os protocolos presenciais estavam suspensos, e que deveriam observar as seguintes orientações:

IMAGEM RECORTADA DO RECURSO VOLUNTÁRIO



Alegam que, seguindo as orientações acima, as impugnações foram protocoladas via correio eletrônico (atendimento@rfb.gov.br), por orientação expressa da própria

Fl. 16 da Resolução n.º 1102-000.316 - 1ª Seção/1ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 17227.720298/2020-78

Receita Federal do Brasil, em virtude da impossibilidade de realizar o protocolo pelos meios usuais disponibilizados pela Fisco, considerando que naquele momento, o aludido processo não se encontrava disponível no sistema e-cac para protocolo, dada a qualidade de responsável solidário.

Apresentam na peça recursal a comprovação dos e-mail's enviados, conforme imagens a seguir:

RECITRANS - E-FL. 7.292

06/12/2021 17:05

VK 00RF SECOP

Email – MPO - Mariana Plácido de Oliveira – Outlook

Fl. 7292

De: NSE - Natalia da Silva Mesquita <natalia.mesquita@bicharalaw.com.br>

Enviada em: sexta-feira, 1 de janeiro de 2021 21:00

Para: RF07 - DIVIC - Atendimento <atendimento@rfb.gov.br>

Assunto: PROTOCOLO | Impugnação | RECITRANS LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS LTDA. | Processo Administrativo nº 17227.720298/2020-78 (CDPM-MG)

Prezados, boa tarde.

Servimo-nos do presente, na qualidade de advogados da RECITRANS LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS LTDA., CNPJ Nº 09.578.988/0001-45 (procuração anexa), para apresentar a Impugnação referente ao Processo Administrativo nº 17227.720298/2020-78.

A referida solicitação se dá em virtude da impossibilidade de realizar o protocolo pelos meios usuais disponibilizados pela Receita Federal. Conforme se infere do *print* do sistema e-cac (anexo), o aludido processo não se encontra disponível para protocolo, uma vez que o contribuinte figura na causa na qualidade de responsável solidário.

Além disso, quando da tentativa de protocolo presencial perante unidades da Receita Federal, na Tijuca, bem como em Laranjeiras, nos foi informado pelos respectivos responsáveis pelo atendimento ao público que, por conta da pandemia do COVID-19, os protocolos presenciais estão suspensos, devendo o contribuinte entregar os documentos necessários através do presente e-mail.

Diante disso, em atenção a orientação que nos foi repassada, utilizamo-nos deste correio eletrônico para formalizar o devido protocolo da Impugnação, a fim de que sejam adotados os trâmites necessários ao regular andamento do caso em tela.

Por fim, solicitamos, por gentileza, que seja acusado o recebimento do presente e-mail.

Desde já agradecemos a colaboração.

Atenciosamente,

Bichara
ADVOGADOS

www.bicharalaw.com.br

+55 21 3231-8011

R.: 6519

Natalia da Silva Mesquita

Tributário

natalia.mesquita@bicharalaw.com.br

Rio de Janeiro | São Paulo | Brasília | Belo Horizonte | Vitória

Ranqueado pelo Chambers Global 2020 / Ranked by Chambers Global 2020



CONSTRUPLAY - E-FL. 7.176

Fl. 17 da Resolução n.º 1102-000.316 - 1ª Seju/1ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 17227.720298/2020-78

03/12/2021 19:35
VR 06RF SECOP

Email – MPO - Mariana Plácido de Oliveira – Outlook

Fl. 7176

De: NSE - Natalia da Silva Mesquita <natalia.mesquita@bicharalaw.com.br>
Enviada em: sexta-feira, 1 de janeiro de 2021 20:40
Para: RF07 - DIVIC - Atendimento <atendimentorfb.07@rfb.gov.br>
Assunto: PROTOCOLO | Impugnação | CONSTRUPLAY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA. | Processo Administrativo nº 17227-720.298/2020-78 (CDPM-MG)

Prezados, boa noite.

Servimo-nos do presente, na qualidade de advogados da CONSTRUPLAY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA., CNPJ Nº 08.544.118/0001-92 (procuração anexa), para apresentar a Impugnação referente ao Processo Administrativo nº 17227-720.298/2020-78.

A referida solicitação se dá em virtude da impossibilidade de realizar o protocolo pelos meios usuais disponibilizados pela Receita Federal. Conforme se infere do *print* do sistema e-cac (anexo), o aludido processo não se encontra disponível para protocolo, uma vez que o contribuinte figura na causa na qualidade de responsável solidário.

Além disso, quando da tentativa de protocolo presencial perante unidades da Receita Federal, na Tijuca, bem como em Laranjeiras, nos foi informado pelos respectivos responsáveis pelo atendimento ao público que, por conta da pandemia do COVID-19, os protocolos presenciais estão suspensos, devendo o contribuinte entregar os documentos necessários através do presente e-mail.

Diante disso, em atenção a orientação que nos foi repassada, utilizamo-nos deste correio eletrônico para formalizar o devido protocolo da Impugnação, a fim de que sejam adotados os trâmites necessários ao regular andamento do caso em tela.

Por fim, solicitamos, por gentileza, que seja acusado o recebimento do presente e-mail.

Desde já agradecemos a colaboração.

Atenciosamente,



Bichara
ADVOCADOS
www.bicharalaw.com.br
+55 21 3231-8011
R.: 6519

Natalia da Silva Mesquita
Tributário
natalia.mesquita@bicharalaw.com.br
Rio de Janeiro | São Paulo | Brasília | Belo Horizonte | Vitória
Ranqueado pelo Chambers Global 2020 / Ranked by Chambers Global 2020



Asseveram que aparentemente, e surpreendentemente, as peças impugnatórias nunca foram juntadas aos presentes autos pelo setor responsável por tal trâmite – o que somente foi identificado quando da ciência do acórdão da Turma Julgadora, declarando o resultado do julgamento pelo DRJ e a sua suposta revelia

Concluem que, considerando o equívoco perpetrado pela Receita Federal, que deixou de acostar aos autos a impugnação devidamente protocolada, torna-se necessário que o *decisum* da DRJ (Acórdão nº 108.022.518) seja declarado nulo, para que as defesas sejam corretamente juntadas aos autos e, conseqüentemente, apreciadas pela DRJ competente, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Pois bem.

Da análise dos autos, verifica-se a existência de fortes indícios de que os solidários Construplay e Recitrans enviaram as suas impugnações, de forma tempestiva, pelo e-mail disponibilizado pela própria unidade de origem da Receita Federal.

Observa-se que as ora recorrentes tiveram o cuidado de tirar a foto do comunicado que orientava o atendimento por e-mail, bem como apresentaram comprovantes de envio dos devidos e-mail's com as impugnações.

Fl. 18 da Resolução n.º 1102-000.316 - 1ª Sejul/1ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 17227.720298/2020-78

Como destacado, tanto nas peças recursais, como no corpo dos e-mail's, as recorrentes não podiam realizar o protocolo das impugnações via e-Cac, haja vista a condição de responsáveis solidários.

Dessa forma, com a suspensão dos atendimentos presenciais, a única alternativa que restou às recorrentes foi proceder com o protocolo pelo e-mail disponibilizado pela Receita Federal, o que aparentemente ocorreu no presente caso.

Destaca-se que este relator, por estar convicto de que os elementos apresentados são suficientes para comprovar o protocolo, inicialmente apresentou voto pela nulidade da decisão de 1ª instância, para que o presente processo retornasse à DRJ, e fosse encaminhado para julgamento das impugnações das recorrentes.

Contudo, em razão de divergências levantadas pelo colegiado, que entendiam serem necessárias a averiguação e confirmação das informações do protocolo da Impugnação, este relator, por dever de precaução, atendeu a colegialidade para que o presente processo seja convertido em diligência.

Conclusão

Assim, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta:

- i. Acesse a caixa de entrada do e-mail *atendimentorfb.07@rfb.gov.br*, a fim de localizar os e-mails enviados pelas recorrentes RECITRANS e CONSTRUPLAY, na data de 1 de janeiro de 2021, com o conteúdo do protocolo das Impugnações, e anexe aos autos;
- ii. Caso não seja possível localizar o e-mail, que apresente informações acerca dos procedimentos adotados pela unidade da RFB à época da pandemia, e apresente esclarecimentos se pode ter acontecido um lapso quanto à juntada das impugnações das recorrentes pelo setor responsável, e/ou se aconteceram outras situações semelhantes a esta com outros contribuintes. Ainda, que intime a recorrente RECITRANS a apresentar a cópia integral da Impugnação, haja vista que somente a recorrente CONSTRUPLAY apresentou a Impugnação como documento anexo ao recurso.

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves